

Decreto do Governo n.º 72/83
Protocolo que modifica a Convenção Relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928

Decreto do Governo n.º 72/83 de 6 de Setembro
O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único.

É aprovado, para ratificação, o Protocolo que modifica a Convenção Relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1983. - Mário Soares - Jaime José Matos da Gama.

Assinado em 12 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Agosto de 1983.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

PROTOCOLO QUE MODIFICA A CONVENÇÃO RELATIVA ÀS
EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS, ASSINADA EM PARIS EM 22 DE
NOVEMBRO DE 1928.

As partes da presente Convenção:

Considerando que as regras e processos estabelecidos pela Convenção Relativa às Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro, de 1928, modificada e completada pelos Protocolos de 10 de Maio de 1948 e 16 de Novembro de 1966, se revelaram úteis e necessários aos organizadores dessas exposições, bem como aos Estados participantes;

Desejosos de adaptar às condições da actividade moderna as ditas regras e processos, assim como as que dizem respeito à organização encarregada de vigiar a sua aplicação e de reunir estas disposições num único instrumento que deve substituir a Convenção de 1928:

Acordaram no que se segue:

ARTIGO I

O presente Protocolo tem por objectivo:

a) Modificar as regras e processos relativos às exposições internacionais;

b) Modificar as disposições relativas às actividades do Gabinete Internacional das Exposições.

Modificação ARTIGO II

A Convenção de 1928 é novamente modificada pelo presente Protocolo de acordo com os objectivos expressos no artigo 1.º O texto da Convenção assim modificada figura no Apêndice ao presente Protocolo, de que faz parte integrante.

ARTIGO III

1 - O presente Protocolo está aberto à assinatura das Partes da Convenção de 1928, em Paris, de 30 de Novembro de 1972 a 29 de Novembro de 1973, e manter-se-á aberto após esta última data para a adesão destas mesmas Partes.

2 - As Partes da Convenção de 1928 podem tornar-se Partes do presente Protocolo por:

a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;

b) Assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação;

c) Adesão.

3 - Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Governo da República Francesa.

ARTIGO IV

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que 29 Estados dele se tiverem tornado Partes nas condições previstas no artigo III.

ARTIGO V

As disposições do presente Protocolo não se aplicam ao registo de uma exposição para a qual uma data tenha sido retida pelo Gabinete Internacional de Exposições até à sessão do conselho de administração, inclusive, que tiver imediatamente precedido a entrada em vigor do presente Protocolo, de acordo com o anterior artigo IV.

ARTIGO VI

O Governo da República Francesa notificará aos governos das Partes Contratantes, assim como ao Gabinete Internacional de Exposições:

- a) As assinaturas, ratificações, aprovações, aceitações e adesões, de acordo com o artigo III;
- b) A data em que o presente Protocolo entrará em vigor, de acordo com o artigo IV.

ARTIGO VII

A partir da entrada em vigor do presente Protocolo o Governo da República Francesa fá-lo-á registar junto do Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris em 30 de Novembro de 1972, em língua francesa, num único exemplar, que será conservado nos arquivos do Governo da República Francesa, que entregará cópias devidamente certificadas aos Governos de todas as Partes aderentes à Convenção de 1928.

CONVENÇÃO RELATIVA AS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS,
ASSINADA EM PARIS EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, MODIFICADA E
COMPLETADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, 16 DE
NOVEMBRO DE 1966 E 30 DE NOVEMBRO DE 1972.

TÍTULO I

Definições e objectivo

ARTIGO 1.º

1 - Uma exposição é uma manifestação que, qualquer que seja a sua denominação, tem como fim principal instruir o público, ao fazer o inventário dos meios de que o homem dispõe para satisfazer as necessidades de uma civilização e fazer sobressair num ou vários ramos da actividade humana os progressos realizados ou as perspectivas do futuro.

2 - A exposição é internacional sempre que nela participe mais de um Estado.

3 - Os participantes numa exposição internacional são, por um lado, os expositores dos Estados oficialmente representados, agrupados em secções nacionais, por outro lado, as organizações internacionais ou os expositores nacionais de Estados não oficialmente representados e, além desses, aqueles que estejam autorizados, segundo os regulamentos da exposição, a prosseguir uma outra actividade, em especial os concessionários.

ARTIGO 2.º

A presente Convenção aplica-se a todas as exposições internacionais, à excepção das:

- a) Exposições com duração inferior a 3 semanas;
- b) Exposições de belas-artes;
- c) Exposições essencialmente comerciais.

ARTIGO 3.º

1 - Não obstante o título que possa ser dado a uma exposição pelos seus organizadores, a presente Convenção distingue as exposições universais e as exposições especializadas.

2 - Uma exposição é universal sempre que faz o inventário dos meios utilizados e dos progressos realizados ou a realizar em vários ramos da actividade humana, conforme resultem da classificação prevista no artigo 30.º, parágrafo 2, a), da presente Convenção.

3 - É especializada quando é consagrada a um único ramo da actividade humana, tal como esse ramo se encontra definido na classificação.

TÍTULO II

Duração e frequência das exposições

ARTIGO 4.º

1 - A duração de uma exposição não deve ultrapassar os 6 meses.

2 - As datas de abertura e de encerramento de uma exposição são fixadas no momento do seu registo e não podem ser modificadas senão em caso de força maior e com o acordo do Gabinete Internacional das Exposições (abaixo denominado Gabinete e visado

no título V da presente Convenção). Todavia, a duração total da exposição não deve ultrapassar os 6 meses.

ARTIGO 5.º

1 - A frequência das exposições visadas pela presente Convenção é regulamentada da seguinte maneira:

a) Num mesmo Estado, um intervalo mínimo de 20 anos deve separar 2 exposições universais e um intervalo mínimo de 5 anos deve separar uma exposição universal de uma exposição especializada;

b) Em Estados diferentes, um intervalo mínimo de 10 anos deve separar 2 exposições universais,

c) Num mesmo Estado, um intervalo mínimo de 10 anos deve separar exposições especializadas da mesma natureza e um intervalo mínimo de 5 anos deve separar 2 exposições especializadas de natureza diferente;

d) Em Estados diferentes, um intervalo mínimo de 5 anos deve separar 2 exposições especializadas da mesma natureza e um intervalo mínimo de 2 anos deve separar 2 exposições especializadas de natureza diferente.

2 - Não obstante as disposições do anterior parágrafo 1, o Gabinete pode, excepcionalmente e nas condições previstas no artigo 28.º, parágrafo 3, f), reduzir os intervalos acima mencionados, por um lado, em benefício das exposições especializadas, por outro lado e dentro do limite de 7 anos, em benefício das exposições universais organizadas em Estados diferentes.

3 - Os intervalos que devem separar as exposições registadas têm como ponto de partida a data de abertura das ditas exposições.

TÍTULO III Registo

ARTIGO 6.º

1 - O governo de uma Parte contratante em cujo território é projectada uma exposição (abaixo denominado governo que convida) deve enviar ao Gabinete um pedido para obter o seu registo, indicando as medidas legislativas, regulamentares ou financeiras que prevê para a ocasião dessa exposição. O governo de um Estado não

contratante desejoso de obter o registo de uma exposição pode, da mesma maneira, enviar um pedido ao Gabinete, na condição de se comprometer a respeitar para essa exposição as disposições dos títulos I, II, III, e IV desta Convenção e os regulamentos editados para sua aplicação.

2 - O pedido do registo deve ser feito pelo governo encarregado das relações internacionais, referindo-se ao local em que é projectada a exposição (abaixo denominado o governo que convida), mesmo no caso em que este governo não seja o organizador da exposição.

3 - O Gabinete determina, através dos seus regulamentos internos, o prazo máximo para reter a data de uma exposição e o prazo mínimo para o depósito do pedido de registo e determina os documentos que devem acompanhar tal pedido. Fixa igualmente, através de regulamento obrigatório, o montante das contribuições exigidas por despesas de apreciação do pedido.

4 - O registo não é concedido senão para exposições que preencham as condições fixadas pela presente Convenção e pelos regulamentos estabelecidos pelo Gabinete.

ARTIGO 7.º

1 - Sempre que 2 ou mais Estados estejam em concorrência entre si para o registo de uma exposição e não consigam chegar a acordo, recorrerão à Assembleia Geral do Gabinete, que decidirá tendo em conta as considerações invocadas e, sobretudo, as razões especiais de natureza histórica ou moral, o tempo decorrido desde a última exposição e o número de manifestações já organizadas pelos Estados concorrentes.

2 - Salvo circunstâncias excepcionais, o Gabinete dá preferência a uma exposição projectada no território de uma Parte contratante.

ARTIGO 8.º

À excepção do caso previsto no artigo 4.º, parágrafo 2, o Estado que obteve o registo de uma exposição perde os direitos inerentes a este registo se alterar a data que tenha declarado em que a exposição se viria a realizar. Caso entenda que esta seja organizada numa outra data, deverá apresentar um novo pedido e submeter-se, se esta se realizar, ao processo fixado no artigo 7.º, que implica as competições eventuais.

ARTIGO 9.º

1 - A qualquer exposição que não tenha sido registada, as Partes contratantes deverão recusar a sua participação e o seu patrocínio, assim como qualquer subvenção.

2 - As Partes contratantes têm a liberdade de não participar numa exposição registada.

3 - Cada Parte contratante utilizará todos os meios que, segundo a sua legislação, lhe pareçam mais oportunos para agir contra os promotores de exposições fictícias ou de exposições às quais os participantes sejam atraídos por promessas-anúncios ou reclamos fraudulentos.

TÍTULO IV

Obrigações dos organizadores das exposições registadas e dos Estados participantes

ARTIGO 10.º

1 - O governo que convida deve zelar para que sejam respeitados as disposições da presente Convenção e os regulamentos editados para a sua aplicação.

2 - Se este governo não organizar ele próprio a exposição, a pessoa jurídica que a organiza deve ser oficialmente reconhecida para este efeito pelo governo que garantiu a execução das obrigações desta pessoa jurídica.

ARTIGO 11.º

1 - Todos os convites para participar numa exposição, quer sejam dirigidos às Partes contratantes ou aos Estados não membros, devem ser encaminhados por via diplomática unicamente pelo governo do Estado que convida somente ao governo do Estado convidado, por si mesmo e por outras pessoas físicas ou jurídicas que dependam da sua autoridade. As respostas devem chegar pela mesma via ao governo que convida, do mesmo modo que os desejos de participação expressos pelas pessoas físicas ou jurídicas não convidadas. Os convites devem ter em conta os prazos prescritos pelo Gabinete. Os convites dirigidos às organizações de carácter internacional são-lhes enviados directamente.

2 - Nenhuma Parte contratante pode organizar ou apadrinhar uma participação numa exposição internacional se os convites não tiverem sido dirigidos de acordo com as disposições desta Convenção.

3 - As partes contratantes comprometem-se a não dirigir nem aceitar qualquer convite para participar numa exposição que deva ter lugar no território de uma Parte contratante ou no de um Estado não membro, se este convite não mencionar o registo concedido de acordo com as disposições da presente Convenção.

4 - Qualquer Parte contratante pode requerer aos organizadores para se absterem de lhe enviar convites, a não ser os que lhe são destinados. Pode também abster-se de transmitir convites ou os desejos de participação expressos por pessoas físicas ou jurídicas não convidadas.

ARTIGO 12.º

O governo que convida deve nomear um comissário geral da exposição, encarregado de o representar para todos os fins da presente Convenção e em tudo o que diga respeito à exposição.

ARTIGO 13.º

O governo de qualquer Estado que participe numa exposição deve nomear um comissário geral de secção para o representar junto do governo que o convida. O comissário geral de secção é o único responsável pela organização da sua mostra nacional. Será ele a informar o comissário geral da exposição da composição desta mostra e a zelar pelo cumprimento dos direitos e obrigações dos expositores.

ARTIGO 14.º

1 - No caso de exposições universais que comportem pavilhões nacionais, todos os governos participantes construirão o seu pavilhão a expensas próprias. Todavia, com aprovação prévia do Gabinete, os organizadores das exposições universais podem, por derrogação, construir locais destinados a serem alugados aos governos aos quais não seja possível construir pavilhões nacionais.

2 - Nas exposições especializadas, a construção dos pavilhões compete aos organizadores.

ARTIGO 15.º

Numa exposição universal não pode ser cobrado pelo governo que convida, nem pelas autoridades locais, nem pelos organizadores da exposição, o aluguer ou o imposto preestabelecido relativamente aos locais atribuídos aos governos participantes (à excepção de um aluguer referente aos locais construídos a título da anulação prevista no artigo 14.º, n.º 1. No caso em que seja exigida uma taxa imobiliária, segundo a legislação em vigor no Estado que convida, aquela manter-se-á a cargo dos organizadores. Apenas os serviços efectivamente prestados em cumprimento dos regulamentos aprovados pelo Gabinete podem ser motivo de uma retribuição.

ARTIGO 16.º

O regime aduaneiro das exposições é fixo pelo anexo à presente Convenção, de cujo dito anexo faz parte integrante.

ARTIGO 17.º

Numa exposição não são considerados nacionais e, em consequência, não podem ser designadas sob esta denominação senão as secções constituídas sob a autoridade de comissários gerais nomeados, de acordo com o artigo 13.º, pelos governos dos Estados participantes. Uma secção nacional engloba todos os expositores do Estado considerado, mas não os concessionários.

ARTIGO 18.º

1 - Numa exposição não pode utilizar-se para designar um participante ou um grupo de participantes um nome geográfico referindo-se a uma Parte contratante, a qual com a autorização do comissário-geral de secção representa o governo da dita Parte.

2 - Se uma Parte contratante não participa numa exposição, o comissário-geral desta exposição zela, no que diz respeito a esta Parte Contratante, pela protecção prevista no parágrafo anterior.

ARTIGO 19.º

1 - As produções apresentadas na secção nacional de um Estado participante devem estar em estreita relação com esse Estado (por exemplo, objectos originários do seu território ou produções criadas pelos seus nacionais).

2 - Podem, todavia, nela figurar, com a autorização dos comissários-gerais dos outros Estados em causa, outros objectos ou produções, sob condição de servirem apenas de complemento dessa apresentação.

3 - Em caso de contestação entre Estados participantes nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2, é constituída uma arbitragem pelo colégio dos comissários-gerais de secção estatuinto a maioria dos comissários presentes. A decisão é definitiva.

ARTIGO 20.º

1 - A menos que haja disposições contrárias na legislação em vigor no Estado que convida, não deve ser concedido nenhum monopólio de qualquer natureza, salvo, no que diz respeito aos serviços comuns, autorização do Gabinete concedida no momento do registo. Neste caso os organizadores são obrigados ao seguinte:

- a) Indicar a existência desse ou desses monopólios dentro do regulamento geral da exposição e no contrato de participação;
- b) Assegurar aos participantes a utilização dos serviços monopolizados sob as condições habitualmente aplicadas no Estado;
- c) Não limitar em caso algum os poderes dos comissários-gerais nas suas respectivas secções.

2 - O comissário-geral da exposição toma todas as medidas necessárias para que as tarifas pedidas aos Estados Participantes não sejam mais elevadas que as pedidas aos organizadores da exposição e, em qualquer caso, que as tarifas normais da localidade.

ARTIGO 21.º

O comissário-geral da exposição toma todas as medidas possíveis para assegurar o funcionamento eficaz dos serviços de utilidade pública dentro da exposição.

ARTIGO 22.º

O governo que convida esforça-se por facilitar o organização da participação dos Estados e dos seus nacionais, sobretudo em questão de tarifas de transporte e de condições de admissão das pessoas e dos objectos.

ARTIGO 23.º

1 - O regulamento geral de uma exposição deve indicar se, independentemente dos certificados de participação que podem ser autorizados, serão ou não dadas recompensas aos participantes. No caso de as recompensas estarem previstas, a sua atribuição pode ser limitada a certas categorias.

2 - Antes da abertura da exposição qualquer participante poderá declarar que deseja ficar fora da atribuição das recompensas.

ARTIGO 24.º

O Gabinete Internacional das Exposições, mencionado no título seguinte, pode estabelecer regulamentos que fixem as condições gerais de composição e de funcionamento dos júris e determinem a forma de atribuição das recompensas.

TÍTULO V Disposições Institucionais

ARTIGO 25.º

1 - É instituída uma organização internacional denominada Gabinete Internacional das Exposições, encarregada de vigiar e prover a aplicação da presente Convenção. Os seus membros são os Governos das Partes contratantes. A sede do Gabinete é em Paris.

2 - O Gabinete possui a personalidade jurídica e sobretudo a capacidade de concluir contratos, de adquirir e vender bens móveis e imóveis, assim como de defender uma causa.

3 - O Gabinete tem a capacidade de concluir acordos, principalmente em questão de privilégios e imunidades, com Estados e organizações internacionais para o exercício das atribuições que lhe são confiadas pela presente Convenção.

4 - O Gabinete englobe uma assembleia geral, um presidente, uma comissão executiva, comissões especializadas, tanto de vice-presidentes como de comissões, e um secretariado, colocado sob a autoridade de um secretário-geral.

ARTIGO 26.º

A assembleia geral do Gabinete é composta por delegados designados pelos governos das Partes contratantes na proporção de 1 a 3 delegados para cada uma delas.

ARTIGO 27.º

A assembleia geral realiza sessões regulares e poderá igualmente realizar sessões extraordinárias. Estatui sobre todos os assuntos para os quais a presente Convenção atribui competência ao Gabinete de que é autoridade suprema, e muito especialmente:

a) Discutir, adoptar e publicar os regulamentos relativos ao registo, à classificação e à organização das exposições internacionais e ao funcionamento do Gabinete;

No âmbito dos limites das disposições da presente Convenção, poderá ainda estabelecer os regulamentos-tipo que servirão de guia para a organização das exposições;

b) Fixar o orçamento, controlar e aprovar as contas do Gabinete;

c) Aprovar os relatórios do secretariado-geral;

d) Criar as comissões que julgar úteis, designar os membros da comissão executiva e das outras comissões e fixar a duração do seu mandato;

e) Aprovar qualquer projecto de acordo internacional visado no artigo 25.º, 3, da presente Convenção;

f) Adoptar os projectos de emendas visados no artigo 33.º;

g) Designar o secretário-geral.

ARTIGO 28.º

1 - O governo de cada Parte contratante, qualquer que seja o número dos seus delegados, dispõe de 1 voto dentro da assembleia geral. Todavia, o seu direito de voto será suspenso se a totalidade das quotizações que lhe são devidas, em aplicação do artigo 32.º, abaixo transcrito, exceder o total das suas quotizações referentes ao ano em curso e ao ano anterior.

2 - A assembleia geral tem legitimidade para deliberar sempre que o número das delegações presentes à sessão, e que tenham direito de voto, seja pelo menos de dois terços do das Partes contratantes com direito de voto. Se este quórum não for atingido, a assembleia será novamente convocada na mesma ordem do dia, no prazo de pelo menos 1 mês. Neste caso, o quórum requerido é reduzido à metade do número das Partes contratantes que disponham do direito de voto.

3 - Os votos são adquiridos pela maioria das delegações presentes que expressam o seu voto a favor ou contra. Todavia, é requerida a maioria de dois terços nos seguintes casos:

- a) A adopção dos projectos de emendas à presente Convenção;
- b) Estabelecimento e modificação dos regulamentos;
- c) Adopção do orçamento e aprovação do montante das quotizações anuais das Partes contratantes;
- d) Autorização de modificar as datas de abertura e de encerramento de uma exposição nas condições previstas no anterior artigo 4.º;
- e) Registo de uma exposição no território de um Estado não membro em caso de concorrência com uma exposição no território de Parte contratante;
- f) Redução dos intervalos previstos no artigo 5.º da presente Convenção;
- g) Aceitação das reservas a uma emenda apresentadas por uma Parte contratante, devendo a referida emenda ser, em aplicação do artigo 33.º, adoptada pela maioria dos quatro quintos ou por unanimidade, conforme o caso;
- h) Aprovação de qualquer projecto de acordo internacional;
- i) Nomeação do secretário-geral.

ARTIGO 29.º

1 - O presidente é eleito pela assembleia geral por meio de escrutínio secreto por um período de 2 anos de entre os delegados dos governos das Partes contratantes, mas deixa de representar o Estado de que é nacional durante o período do seu mandato. Pode ser reeleito.

2 - O presidente convoca e dirige as reuniões da assembleia geral e zela pelo bom funcionamento do Gabinete. Durante a sua ausência as suas funções são desempenhadas pelo vice-presidente encarregado da comissão executiva ou, em sua substituição, por um dos outros vice-presidentes, por ordem de eleição.

3 - Os vice-presidentes são eleitos de entre os delegados dos governos das Partes contratantes pela assembleia geral, que determina a natureza e a duração do seu mandato e designa principalmente a comissão de que eles são responsáveis.

ARTIGO 30.º

1 - A comissão executiva compõe-se de delegados dos Governos de 12 Partes contratantes, na proporção de um para cada um deles.

2 - A comissão executiva:

a) Estabelece e mantém em dia uma lista das actividades humanas susceptíveis de figurarem numa exposição;

b) Examinar qualquer pedido de registo, de uma exposição e submete-o, com o seu parecer, à aprovação da assembleia geral;

c) Preenche as tarefas que lhe são confiadas pela assembleia geral;

d) Pode pedir o parecer das outras comissões.

ARTIGO 31.º

1 - O secretário-geral, nomeado segundo as disposições do artigo 28.º da presente Convenção, deve ser um nacional de uma das Partes contratantes.

2 - O secretário-geral é encarregado de gerir os assuntos correntes do Gabinete segundo as instruções da assembleia e da comissão executiva. Elabora o projecto de orçamento, apresenta as contas e submete à assembleia geral relatórios das suas actividades. Representa o Gabinete, principalmente em questões de justiça.

3 - A assembleia geral determina as outras atribuições e as obrigações do secretário-geral, bem como o seu estatuto.

ARTIGO 32.º

O orçamento anual do Gabinete é fixado pela assembleia geral nas condições previstas no n.º 3 do artigo 28.º Anotam-se as reservas financeiras do Gabinete, as receitas de qualquer espécie, assim como os saldos devedores e credores transportados de exercícios anteriores. As despesas do Gabinete são cobertas por estas fontes e pelas quotas das Partes contratantes segundo o número de partes que lhes incumbem em aplicação das decisões da assembleia geral.

ARTIGO 33.º

1 - Qualquer Parte contratante pode propor um projecto de emenda à presente Convenção. O texto do referido projecto e as razões que o originaram são enviados ao secretário-geral, que o comunica no mais curto prazo às outras Partes contratantes.

2 - O projecto de emenda proposto é inscrito na ordem do dia da sessão ordinária ou de uma sessão extraordinária da assembleia geral a realizar-se, pelo menos, 3 meses após a data do seu envio pelo secretário-geral.

3 - Qualquer projecto de emenda adoptado pela assembleia geral nas condições previstas no número anterior e no artigo 28.º é submetido pelo Governo da República Francesa à aceitação de todas as Partes contratantes.

Entra em vigor relativamente a todas estas Partes na data em que quatro quintos delas notificarem a sua aceitação perante o Governo da República Francesa. Todavia, por anulação das disposições que precedem, qualquer projecto de emenda ao presente número, ao artigo 16.º relativo ao regime aduaneiro, ou ao anexo previsto no dito artigo não entrará em vigor senão na data em que todas as Partes contratantes tenham notificado a sua aceitação ao Governo da República Francesa.

4 - Qualquer Parte contratante que deseje beneficiar de uma reserva à sua aceitação a uma emenda comunicará ao Gabinete os termos de reserva que deseje. A assembleia geral estatui sobre a admissibilidade da dita reserva. A assembleia geral deve beneficiar as reservas que tenham como objectivo a salvaguarda de direitos adquiridos em questão de exposições e rejeitar as que tenham como consequência a criação de situações privilegiadas. Se a reserva for aceite, a Parte que a tiver apresentado figurará entre as incluídas como tendo aceite a emenda pelo cálculo da maioria dos quatro quintos acima mencionados. Se for rejeitada, a Parte que a tiver

apresentado opta entre a recusa da emenda ou a sua aceitação sem reserva.

5 - Sempre que a emenda entre em vigor nas condições previstas no n.º 3 do presente artigo, qualquer Parte contratante que tenha recusado aceitá-la pode, se assim o julgar melhor, tirar partido das disposições do artigo 37.º abaixo referido.

ARTIGO 34.º

1 - Qualquer divergência entre 2 ou várias Partes contratantes referentes à aplicação ou interpretação da presente Convenção que não possa ser regularizada pelas autoridades investidas de poderes de decisão em aplicação na presente Convenção ficará sujeita a negociações entre as Partes em litígio.

2 - Se estas negociações não conduzirem a um acordo a curto prazo, uma das Partes procurará o presidente do Gabinete e pedir-lhe-á que designe um mediador. Se nessa altura o mediador não puder obter o acordo das Partes em litígio quanto a uma solução, ele constata e delimita no seu relatório ao presidente a natureza e a extensão do litígio.

3 - Sempre que seja constatado deste modo um desacordo, o diferendo ficará sujeito a uma arbitragem. Com este fim, uma das Partes procurará contactar, num prazo de 2 meses a partir da comunicação do relatório às Partes em litígio, o secretário-geral do Gabinete acerca de um pedido de arbitragem, mencionando o árbitro da sua escolha. A outra ou as outras Partes do diferendo devem designar, cada uma delas, num prazo de 2 meses, o seu respectivo árbitro. Na sua falta, uma das Partes procurará o presidente do Tribunal Internacional de justiça pedindo-lhe que designe o ou os árbitros.

Sempre que várias Partes constituam causa comum, contarão apenas como uma quanto à aplicação das disposições do número anterior. Em caso de dúvida, o secretário-geral é quem decide.

Os árbitros designam por sua vez um subárbitro. Se os árbitros não chegarem a acordo quanto a esta escolha num prazo de 2 meses, o presidente do Tribunal Internacional de Justiça escolhido por uma das Partes toma providências.

4 - O colégio arbitral presta a sua arbitragem à maioria dos seus membros, sendo preponderante o voto do subárbitro em caso de empate de votos. Esta arbitragem impõe-se a todas as Partes em litígio, definitivamente e sem recurso.

5 - Cada Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, ou se a esta aderir, declarar não se considerar obrigado pelas disposições dos anteriores n.os 3 e 4. As outras Partes contratantes não serão obrigadas pelas ditas disposições a serem contrárias a qualquer Estado que tiver formulado reserva.

6 - Qualquer Parte contratante que haja formulado uma reserva de acordo com as disposições do número anterior poderá a todo o momento retirar esta reserva por meio de uma notificação dirigida ao governo depositário.

ARTIGO 35.º

A presente Convenção está aberta à adesão de uma parte de qualquer Estado, quer seja membro da Organização das Nações Unidas quer seja não membro da ONU, que é Parte ao estatuto do Tribunal Internacional das Nações Unidas quer seja não membro especializada das Nações Unidas, ou membro da Agência Internacional da Energia Atômica e, por outro lado, de qualquer outro Estado cujo pedido de adesão seja aprovado pela maioria de dois terços das Partes contratantes que tenham direito de voto à assembleia geral do Gabinete. Os instrumentos de adesão são depositados junto do Governo da República Francesa e tomam efeito na data do seu depósito.

ARTIGO 36.º

O Governo da República Francesa notificará os governos dos Estados Partes da presente Convenção, assim como o Gabinete Internacional das Exposições, sobre:

- a) A entrada em vigor das emendas, de acordo com o artigo 33.º;
- b) As adesões, de acordo com o artigo 35.º;
- c) As denúncias, de acordo com o artigo 37.º;
- d) As reservas emitidas em aplicação do artigo 34.º, n.º 5;
- e) A eventual exposição da Convenção.

ARTIGO 37.º

1 - Qualquer Parte contratante poderá denunciar a presente Convenção, notificando-o por escrito ao Governo da República Francesa.

2 - Esta denúncia toma efeito 1 ano após a data de recepção desta notificação.

3 - A presente Convenção expira se a seguir às denúncias o número das Partes contratantes ficar reduzido para menos de 7.

Sob reserva de qualquer acordo que venha a ser estabelecido entre as Partes contratantes quanto à dissolução do Gabinete, o secretário-geral ficará encarregado dos assuntos referentes à liquidação.

O activo será repartido entre as Partes contratantes proporcionalmente às suas quotizações pagas desde o momento em que entraram como Partes na presente Convenção. Se existir um passivo, será igualmente dividido por essas mesmas Partes, proporcionalmente às quotizações fixadas para o exercício financeiro em curso.

ANEXO À CONVENÇÃO RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS, ASSINADA EM PARIS EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, MODIFICADA E COMPLETADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972.

REGIME ADUANEIRO PARA A IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS FEITA PELOS PARTICIPANTES EM EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS.

ARTIGO 1.º Definições

Para a aplicação do presente anexo entende-se por:

a) «Direitos de importação» os direitos alfandegários e quaisquer outros direitos e taxas cobrados à importação ou na altura da importação, assim como todos os direitos de «acisa» e taxas internas de que são passíveis as mercadorias importadas, com a exclusão, todavia, das dívidas e imposições que são limitadas ao custo aproximativo dos serviços prestados e que não constituem uma protecção indirecta dos produtos nacionais ou das taxas de carácter fiscal à importação;

b) «Admissão temporária» a importação temporária isenta de direitos de importação, sem proibições nem restrições de importação, sob condição de reexportação.

ARTIGO 2.º

Beneficiam da admissão temporária:

- a) As mercadorias destinadas a serem expostas ou para demonstração durante a exposição;
- b) As mercadorias a serem utilizadas nas apresentações durante a exposição de produtos estrangeiros, tais como:
 - i) As mercadorias necessárias para a demonstração das máquinas ou materiais estrangeiros expostos;
 - ii) Os materiais de construção, mesmo em estado bruto, o material de decoração e de mobiliário e o equipamento eléctrico destinado aos pavilhões e stands estrangeiros de exposição, assim como para os locais afectos ao comissário-geral de secção de um país estrangeiro participante;
 - iii) As ferramentas, o material utilizado na construção e os meios de transporte necessários aos trabalhos da exposição;
 - iv) O material publicitário ou para demonstração, manifestamente destinado a ser utilizado a título de publicidade para as mercadorias estrangeiras apresentadas na exposição, tais como cassettes, discos, filmes e diapositivos, assim como a aparelhagem necessária à sua utilização.
- c) O material compreende as instalações para intérpretes, os aparelhos de gravação de som e os filmes de carácter educativo, científico ou cultural destinados a serem utilizados na ocasião da exposição.

ARTIGO 3.º

As facilidades visadas no artigo 2.º deste anexo são acordadas desde que:

- a) As mercadorias possam ser identificadas no momento da sua reexportação;
- b) O comissário-geral da secção do país participante garanta, sem depósito de fundos, o pagamento dos direitos de importação aplicados às mercadorias que não sejam reexportadas após o encerramento da exposição nos prazos fixados; outras garantias previstas pela legislação do país que convida podem ser aceites a

pedido dos expositores (por exemplo, a caderneta ATA, instituída pela Convenção do Conselho de Cooperação Aduaneira de 6 de Dezembro de 1961);

c) As autoridades aduaneiras do país de importação temporária esperam que as condições impostas por este anexo sejam executadas.

ARTIGO 4.º

As mercadorias colocadas em admissão temporária não podem ser emprestadas, alugadas ou utilizadas mediante retribuição nem transportadas para fora do local da exposição, salvo se as leis e regulamentos do país de importação temporária o permitirem durante todo o período em que beneficiem das facilidades previstas pelo presente anexo. Deverão igualmente ser reexportadas no mais curto espaço de tempo, o mais tardar 3 meses após o encerramento da exposição. As autoridades aduaneiras podem, por razões válidas, prolongar este período dentro dos limites prescritos pelas leis e regulamentos do país de importação temporária.

ARTIGO 5.º

a) Apesar da obrigação de reexportação prevista no artigo 4.º, a reexportação das mercadorias deterioráveis, severamente danificadas ou de pequena valia não é exigida, desde que as mesmas sejam, segundo a decisão das autoridades aduaneiras:

i) Submetidas aos direitos de importação devidos em espécie; ou

ii) Abandonadas, livres de todas as despesas, ao tesouro público do país de importação temporária; ou

iii) Destruídas, sob controle oficial, sem que delas possam resultar despesas para o tesouro público do país de importação temporária. Porém, a obrigação de reexportação não se aplica às mercadorias de toda a natureza cuja destruição requerida pelo comissário-geral de secção a que diz respeito é efectuada sob controle oficial e sem que dela possam resultar despesas para o tesouro público do país de importação temporária.

b) As mercadorias admitidas por admissão temporária poderão levar outro destino, além da reexportação, e muito especialmente serem entregues para consumo interno, sob reserva de serem cumpridas as condições e as formalidades aplicáveis em consequência das leis e regulamentos do país de importação temporária no caso de serem importadas directamente do estrangeiro.

ARTIGO 6.º

Os produtos acessoriamente obtidos no decurso da exposição a partir de mercadorias importadas temporariamente na altura da demonstração de máquinas ou de aparelhos expostos ficam submetidos às disposições dos artigos 4.º e 5.º do presente anexo, como se tivessem sido colocadas em admissão temporária sob reserva das disposições do artigo 7.º a seguir transcrito.

ARTIGO 7.º

Os direitos à importação não são cobrados, as proibições ou restrições à importação não são aplicadas e, se a admissão temporária foi autorizada, a reexportação não é exigida nos casos seguintes, desde que o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis, consoante o parecer das autoridades aduaneiras do país de importação, tendo em vista a natureza da exposição, o número de visitantes e a importância da participação do expositor:

a) Pequenas amostras (que não sejam bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis) representantes das mercadorias estrangeiras expostas na exposição, nelas incluindo as amostras de produtos alimentares e de bebidas importadas como tal ou obtidas na exposição a partir de mercadorias importadas a granel, desde que:

i) Se trate de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que se destinem unicamente a distribuições gratuitas ao público da exposição para serem utilizados ou consumidos pelas pessoas a quem tiverem sido distribuídos;

ii) Que esses produtos sejam identificáveis como amostras de carácter publicitário não representando senão um pequeno valor unitário;

iii) Que não sirvam para fins de comercialização e que sejam, em tal circunstância, condicionadas em quantidades distintamente mais pequenas que as contidas nas mais pequenas embalagens vendidas a retalho;

iv) Que as amostras de produtos alimentares e de bebidas que não sejam distribuídas em embalagens conforme a alínea iii) acima mencionada sejam consumidas durante a exposição;

b) Amostras importadas que são utilizadas ou consumidas pelos membros dos júris da exposição para apreciar e julgar os objectos expostos sob reserva da produção de uma declaração do comissário-

geral de secção, mencionando a natureza e a quantidade dos objectos consumidos durante tal apreciação e tal julgamento;

c) Mercadorias importadas unicamente com o fim de demonstração ou para a demonstração de máquinas e instrumentos estrangeiros apresentados na exposição e que sejam consumidas ou inutilizadas durante estas demonstrações;

d) Impressos, catálogos, prospectos, tabelas de preços, cartazes, calendários, ilustrados ou não, e fotografias não emolduradas, manifestamente destinados a serem utilizados a título de publicidade para as mercadorias estrangeiras apresentadas na exposição, desde que se trate de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente, e que se destinem unicamente às distribuições gratuitas ao público no local da exposição.

ARTIGO 8.º

Os direitos à importação não são cobrados, as proibições ou restrições à importação não são aplicadas e, se tiver sido autorizada a admissão temporária, a reexportação não é exigida nos seguintes casos:

a) Produtos que são importados e utilizados para a construção, acomodação, decoração, animação e enquadramento das mostras estrangeiras na exposição (tintas, vernizes, papel de forrar paredes, líquidos vaporizados, artigos para fogo de artifício, grãos ou plantas, etc.), inutilizados pelo próprio efeito da sua utilização;

b) Catálogos, folhetos, cartazes e outros impressos oficiais, ilustrados ou não, que são publicados pelos países que participam na exposição;

c) Planos, desenhos, dossiers, arquivos, fórmulas e outros documentos destinados a serem utilizados como tal na exposição.

ARTIGO 9.º

a) À entrada, como à saída, a verificação e o desalfandegamento das mercadorias que vão ser ou que foram apresentadas ou utilizadas numa exposição são efectuados, sempre que for possível e oportuno, no local dessa exposição.

b) Cada Parte contratante esforçar-se-á, sempre que o entender útil, tendo em conta a importância da exposição, de abrir por um tempo razoável um escritório alfandegário no local da exposição organizada no seu território.

c) A reexportação de mercadorias colocadas em admissão temporária pode-se efectuar por uma ou várias vezes e por qualquer gabinete alfandegário aberto a estas operações, mesmo que seja diferente do gabinete de importação, salvo se o importador se comprometer, a fim de beneficiar de um processo simplificado, a reexportar as mercadorias por intermédio do gabinete de importação.

ARTIGO 10.º

As disposições que precedem não constituem obstáculo à aplicação:

a) De maiores facilidades que algumas Partes contratantes concedam ou venham a conceder quer pelas disposições unilaterais quer em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais;

b) De regulamentos nacionais ou convencionais não alfandegários respeitantes à organização da exposição;

c) De proibições e restrições resultantes de leis e regulamentos nacionais e baseadas em considerações de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública, de higiene ou de saúde públicas ou sobre considerações de ordem veterinária ou fitopatológica ou que se refiram à protecção dos alvarás, marcas de fábrica e direitos de autor e de reprodução.

ARTIGO 11.º

Para a aplicação do presente anexo os territórios dos países contratantes que constituam uma união aduaneira ou económica podem ser considerados como um único território.

Feito em Paris, em 30 de Novembro de 1972.

Recomendação

A assembleia geral recomenda que os direitos de Importação não sejam cobrados e as proibições ou restrições à importação não sejam aplicadas e, se a admissão temporária tiver sido autorizada, a reexportação não é exigida, desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis segundo o parecer das autoridades alfandegárias do país de importação, tendo em conta a natureza da exposição, o número de visitantes e a importância da participação do expositor para os produtos importados pelos comissários-gerais de secção para:

i) O seu consumo pessoal;

ii) Serem utilizados aquando das recepções oficiais;

iii) Serem oferecidos como recordação aos visitantes do seu próprio país, do país organizador ou aos que venham de um terceiro país.